



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90006/2024

Processo SUAP nº 0110072.00000018/2024-32

Objeto: Contratação de serviços de assessoria e consultoria parlamentar, legislativa e institucional.

Recorrente: Ética Relações Institucionais e Governamentais (CNPJ 23.540.911/0001-07)

Recorrida: AE Consultoria (CNPJ 35.233.829/0001-19)

1. DO RECURSO:

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa ÉTICA RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa AE CONSULTORIA (Recorrente), referente ao item único do Pregão nº 90006/2024 (UASG 389185).

1.2. DA ADMISSIBILIDADE:

1.3. Inicialmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, sendo o momento em que é declarado o vencedor do certame, como dispõe o artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I, da lei 14.133/2021.

1.4. Pois bem. Como se pode verificar no [termo de julgamento](#), após a habilitação da empresa AE Consultoria, a recorrente manifestou *incontinenti* intenção de recorrer contra a decisão dessa pregoeira. Dessa forma, o recurso cumpre os requisitos de admissibilidade, e à vista disso, o recurso deve ser reconhecido.

1.5. Decorrente da intenção, os prazos para apresentação dos recursos, da contrarrazão e decisão da Autoridade Superior, foram delimitados da seguinte forma:

- Data limite para interposição de recursos pela RECORRENTE: 14/10/2024
- Data limite para apresentação de contrarrazões pela RECORRIDA: 17/10/2024
- Data limite para decisão da AUTORIDADE SUPERIOR: 06/11/2024

1.6. As razões e as contrarrazões recursais foram registradas via Portal de Compras do Governo Federal, tempestivamente.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

2.1. A Recorrente apresentou razões contra a habilitação da Recorrida, indicando aspectos quanto ao atestado de capacidade técnica, bem como, quanto à inexecuibilidade da proposta, como se pode verificar, resumidamente, abaixo:

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O recurso refere-se à habilitação da empresa AE Consultoria Ltda., declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, que tem como objeto a contratação de serviços de assessoria e consultoria parlamentar por 12 meses. A recorrente, empresa ÉTICA, apontou irregularidades nos documentos apresentados pela recorrida, destacando a divergência entre o valor informado no contrato apresentado e o valor registrado no portal da transparência da Prefeitura de Lagoa Santa - GO. O contrato anexado pela recorrida apresenta um valor de R\$ 30.000,00, enquanto o portal registra o valor de R\$ 12.000,00. Além disso, o contrato apresentado carece de autenticação eletrônica, o que suscita dúvidas sobre sua validade.

2. DA INEXEQUIBILIDADE:

A recorrente alegou que a proposta da empresa recorrida é inexecuível, apontando um desconto de 68,96% sobre o valor orçado pela Administração. De acordo com o edital, propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado levantam indícios de inexecuibilidade. A Lei nº 14.133/2021 proíbe a aceitação de propostas inexecuíveis, visando a proteção contra futuras inexecuções contratuais e a garantia da saúde financeira das propostas.

2.2. A íntegra do recurso apresentado pela **RECORRENTE** pode ser visualizada [Portal de Compras do Governo Federal](#) e no [Portal do CFMV](#).

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

3.1. Iniciado o prazo para o registro das contrarrazões, a Recorrida apresentou seus argumentos, conforme resumo abaixo:

A) A empresa recorrente alegou que a AE Consultoria apresentou um atestado sem assinatura válida e que o contrato fornecido diverge do registrado no portal do município. Em resposta, a AE Consultoria esclareceu que o atestado foi assinado digitalmente pela prefeita de Lagoa Santa, devidamente validado pelo sistema ICP-Brasil. A empresa também informou que, além dos serviços de assessoria parlamentar, prestou serviços de assessoria jurídica em portais de convênios ao município, justificando a existência de diferentes contratos.

B) A recorrente também questionou a exequibilidade da proposta da AE Consultoria. Em resposta, a empresa apresentou notas fiscais e contratos que comprovam que os serviços oferecidos são viáveis pelos valores



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

apresentados, além de destacar que já realizou serviços semelhantes ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) com valores compatíveis. A empresa defendeu que possui uma estrutura adequada para realizar os serviços propostos.

3.2. A íntegra do recurso apresentado pela **RECORRIDA** pode ser visualizada [Portal de Compras do Governo Federal](#) e no [Portal do CFMV](#).

4. DA ANÁLISE DO RECURSO:

4.1. Inicialmente, convém registrar que todos os atos praticados pela Administração Pública, inclusive nas contratações, são realizados com estrita observância aos princípios e legislações correlatas.

4.2. Nesse sentido, destacamos o artigo 5º da Lei 14.133/2021, no que diz respeito aos princípios a serem observados em sua aplicação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.3.1. Conforme já exposto na solicitação 24/2024 (anexo 1), corroborada pela informação técnica 7/2024 (anexo 2), a **RECORRIDA** foi habilitada por atender as exigências do edital.

4.3.2. A promoção das diligências sugeridas pela **RECORRENTE**, foi inviável dado o prazo exíguo para sua realização 3 (três) dias úteis.

4.3.3. Outrossim, devido à impossibilidade técnica do sistema Compras.gov.br, não foi possível suspender o pregão para realização de mais diligências por parte desta Pregoeira, razão pela qual se priorizou emitir a decisão no prazo estabelecido.

4.3.4. Dessa forma, o seguimento processual respeita os prazos regulamentares, evitando prejuízos ao rito estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e eventuais nulidades.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

4.3.5. No entanto, tal ação poderá ser realizada pela autoridade superior durante os 10 (dez) dias úteis para decisão final, ocasião em que poderá acatar o recurso e retornar a fase para julgamento e habilitação.

4.3.6. Para todos efeitos, há na doutrina, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior.

4.3.7. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente realizar o juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita².

4.4. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

4.4.1. No tocante à inexecuibilidade da proposta, a lei de licitações e contratos oportuniza ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua oferta, por meio de diligências, preliminarmente à sua desclassificação.

4.4.2. Em observância ao §2º do art. 59 da LLC, realizamos diligencia via chat, fazendo os seguintes questionamentos e obtendo as respectivas respostas:

a) Quais são os principais fatores que justificam a compatibilidade entre os valores ofertados e os custos operacionais necessários para a execução do objeto contratual?

Resposta: Hoje nossa empresa já conta com uma sede em Brasília com equipe de assessores que estão semanalmente nos gabinetes da câmara dos deputados e senadores, e já temos uma grande estrutura operacional que consegue absorver este contrato com um valor mais reduzido.

b) Pode a licitante informar se já executou contratos similares com valores compatíveis ao que foi ofertado neste certame? Caso positivo, favor fornecer detalhes, incluindo a descrição dos serviços prestados, os respectivos valores e os resultados obtidos.

Resposta: Sim a empresa já prestou e presta ainda a data presente serviços com o mesmo objeto da licitação com valor compatível ao ofertado. Iremos anexar juntamente com a documentação de habilitação e proposta de preço, atestado de capacidade técnica que comprovam.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

4.4.3. De fato, os contratos e nota fiscal apresentados demonstram a prática de valores da empresa abaixo do preço referencial aferido pelo CFMV.

4.4.4. É importante destacar que a inexequibilidade das propostas tem tido importantes evoluções jurisprudenciais, que reconhece, inicialmente, como uma presunção relativa, propiciando a empresa a defesa de sua proposta, como se pode verificar em súmula relativa ao tema¹:

Súmula 262 TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

4.4.5. Ademais, o valor orçado pela Administração pode não refletir a prática do mercado, vez que frequentemente os preços são inflacionados pelas empresas para que a estimativa seja alta e seus lucros significativos. Essa falha poderá ser sanada justamente na fase de disputa de lances em que os preços podem se ajustar à realidade competitiva do mercado.

4.5. Seja como for, a empresa inquirida sobre a exequibilidade da proposta, apresentou seus argumentos com base na estrutura geográfica (sede em Brasília) e a prática de valores similares ao proposto ao CFMV.

5. DA DECISÃO:

5.1. Após esgotadas as alegações e fundamentos trazidos pela **RECORRENTE, EMPRESA ÉTICA RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS (CNPJ: 23.540.911/0001-07)**, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi analisado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

5.2. Foram realizadas diligências junto à Prefeitura de Lagoa Santa - GO, objetivando a comprovação da qualificação técnica da empresa recorrida. O prazo estabelecido para o retorno dessas informações foi fixado para o dia 24 de outubro de 2024, o que é fundamental para uma avaliação robusta e conclusiva. Tal diligência, portanto, é necessária para subsidiar uma análise mais completa dos requisitos técnicos exigidos no certame.

5.3. Ressalta-se que a presente manifestação deste agente de contratação não implica na confirmação imediata da habilitação da empresa recorrida. Aguardam-se os resultados da diligência supracitada para que a Autoridade Competente possa deliberar



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

com base em todos os elementos probatórios disponíveis, assegurando que a decisão final seja tomada de forma técnica e fundamentada, conforme preceitua a legislação vigente.

5.4. Em conformidade com o § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, os autos serão remetidos à Autoridade Superior. Tal autoridade deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento dos autos, garantindo o cumprimento dos prazos legais e assegurando o devido processo administrativo.

5.5. Dessa forma, submete-se a presente decisão à autoridade competente para apreciação, podendo:

- a) Acompanhar a decisão da pregoeira e adjudicar e homologar o procedimento;
- b) Acolher o recurso e determinar a inabilitação da empresa AE Consultoria e retorno da fase de julgamento e habilitação para a convocação das próximas colocadas, sucessivamente;
- c) Anular por motivo de ilegalidade ou;
- d) Revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade.

5.6. Reforçamos que a data limite para a decisão é **06/11/2024**.

Respeitosamente,

Fernanda Silva Veloso
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria CFMV nº 19/2023

¹ NASCIMENTO, Eduardo Nadvorny. Inexequibilidade da Proposta na Nova Lei de Licitações. Informativo Justen, Pereira Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 166, dezembro de 2020, disponível em <http://www.justen.com.br>. Acesso em 21/10/2024.

² Disponível em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/01/Quem-tem-competencia-para-julgar-recursos-no-pregao-eletronico.pdf>



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Anexo 1



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

SOLICITAÇÃO 24/2024 - SELIC/GERAD/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

Brasília, 08 de outubro de 2024

Ao Senhor
José Andreey A. Teles
GETEC

Senhor Assessor,

1. Trata-se de demanda protocolada sob o Processo Administrativo Eletrônico nº [0110072.00000018/2024-32](#), cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria e consultoria parlamentar, legislativa e institucional, em andamento por meio do procedimento Pregão Eletrônico nº 90006/2024, no sistema [Compras.gov.br](#).
2. Diante das respostas apresentadas pelo [GEJUR](#) e [GETEC](#), após as Solicitações SELIC nº [22](#) e [23](#), respectivamente, deu-se continuidade ao procedimento, na hora e data agendada para sessão pública.
3. Contudo, sendo desta Agente de Contratação a incumbência de verificar a conformidade da proposta mais bem classificada, bem como verificar e julgar as condições de habilitação (nos termos a Lei 14.133/2021, Decreto 11246/2022, IN 73/2022 e Portaria CFMV 18/2023), decidiu-se por efetuar diligências.
4. Tal fato encontra amparo tanto na Lei 14133/2021, quanto na IN 73/2022, vejamos:

Lei 14133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

IN 73/2022

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao SicaF.

(...) § 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(...)

Proposta

Art. 41. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das

propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Documentos de habilitação

Art. 42. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Realização de diligências

Art. 43. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 41 e 42, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

5. Nesse mesmo sentido, os ensinamentos do Prof. Marçal:

É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A similitude será avaliada segundo critérios técnicos sem margem de liberdade para a Administração.⁽¹⁾

6. Com efeito, considerando que os atestados não detalhavam os serviços prestados, impossibilitando, por si só, a conferência da similaridade dos serviços executados com o objeto que o CFMV almeja contratar, [solicitou-se](#) que a licitante juntasse os contratos relativos aos atestados apresentados. ⁽²⁾

7. Num primeiro momento, empresa AE Consultoria juntou o contrato firmado junto à [Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural](#) e, posteriormente, o contrato firmado com a [Prefeitura de Lagoa Santa](#).

8. Dos contratos juntados, podemos verificar resumidamente os seguintes aspectos referente ao objeto, atividades desenvolvidas e tempo de execução dos trabalhos:

	CONTRATO FUNDAÇÃO RTVE	CONTRATO PREFEITURA DE LAGOA SANTA
OBJETO	Serviços de consultoria e assessoria parlamentar e legislativa e consultoria em relações governamentais, prestando serviço de argumentação legislativa e representação da instituição em Brasília- DF, tendo por objetivo a melhoria do desempenho da CONTRATANTE.	Prestação de serviço jurídico de consultoria e assessoria parlamentar, para captação de recursos e tramitação de projetos, junto ao governo federal e governo do estado de Goiás, com representatividade na Câmara Federal em Brasília-DF e na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO).
ATIVIDADES	<ul style="list-style-type: none">• Representação da entidade em Brasília- DF, nos gabinetes da Câmara Federal e no Senado Federal.• Argumentação legislativa, acompanhamento de projetos de lei que são de interesse da Fundação RTVE.• Acompanhamento de votações in loco, com elaboração de atas e resumos a fim de posicionar os responsáveis da FRTVE sobre os projetos de lei em andamento.• Elaboração de estratégias para consulta aos parlamentares.• Assessoria em mapeamento dos parlamentares envolvidos nos projetos de lei.• Emissão de pareceres sobre questões de interesses da FRTVE no cenário	Não descrito no Contrato

DESENVOLVIDAS	legislativo. <ul style="list-style-type: none"> • Realizar a aproximação e agendamento de reuniões de parlamentares com os diretores da FRTVE. • Acompanhamento do andamento e do contrato de obras, participando das reuniões semanais com a equipe de engenharia e da gestão de contratos. • Acompanhar sempre que necessário os representantes da FRTVE, em Brasília-DF, e nos gabinetes dos parlamentares. • Elaboração de minutas de projetos de lei e também a edição das mesmas. • Disponibilizar um sistema para acompanhamento das agendas do Congresso Nacional. 	
VIGÊNCIA (Descrita no atestado de capacidade técnica)	26/11/2021 a 26/11/2022 26/11/2022 a 26/11/2023	15/01/2021 a 30/06/2021

8.1 Teoricamente, o atestado de qualificação técnica juntamente ao Contrato da Fundação RTVE, estão em conformidade aos itens 29, 30.1 e 30.2 do termo de referência. Vejamos:

Qualificação técnica

28. Comprovar que dispõe de competência técnica, para argumentação lógica com vistas a dirimir questões voltadas à intencionalidade em atividades de áreas privadas e concorrentes dos profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre si e com outras profissões;

29. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

30. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1. Que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 02 (dois) anos;

2. Que contenha informações detalhadas sobre a natureza e a complexidade dos serviços prestados, incluindo descrição dos serviços, período de execução, e contato do responsável pelo acompanhamento do contrato.

9. Salientamos que as questões anteriormente suscitadas referentes ao CNAE, registradas no atestado de capacidade técnica e Contrato Social da empresa, foram esclarecidas por meio da [Informação 69/2024 - GEJUR](#), em que se conclui, no caso concreto, que as atividades registradas não são, isoladamente, motivos para a desclassificação da empresa. Assim, destaco o seguinte:

Com a alteração, pois, passou-se a se considerar o cadastramento "no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal".

5. Aliás, o TCU tem o entendimento de que, para fins de habilitação, há prevalência/suficiência/aptidão do objeto contido no Contrato Social (Acórdãos [642/2014-TCU-Plenário](#) e [503/2021-TCU-Plenário](#)).

6. Isso posto, **as atividades registradas na CNAE não se apresentem (no caso) como condições impeditivas à habilitação da Licitante.**

7. Contudo, ao voltarmos os olhos para a última atividade descrita na Cláusula III ("DO OBJETO SOCIAL") do Contrato Social ("outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente"), percebemos ser extremamente abrangente.

10. De todo modo, em consulta ao CNAE/IBGE, não se encontrou códigos que mantenham qualquer similaridade à atividade de assessoria parlamentar.

11. Portanto, em que pese esta agente considerar que o atestado em conjunto com o contrato da Fundação RTVE, comprovam similaridade ao que é almejado pelo CFMV, necessito novamente da **análise técnica** deste setor para confirmação do fato.

12. Informo, por fim, que o procedimento foi suspenso e terá continuidade no dia 08/10/2024, terça-feira, às 14h. Entretanto, para que se possa proceder a análise técnica, realizarei nova suspensão retornando amanhã, dia 09/10/2024, às 10h.

13. Por essa razão solicito, por gentileza, que a manifestação seja **devolvida até às 08h de amanhã, dia 09/10/2024**.

Atenciosamente,

FERNANDA SILVA VELOSO
Agente de Contratação
Portaria CFMV nº 19/2023

¹ Justen Filho, Marçal; 1993; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 1ª Edição; Aide Editora, Rio de Janeiro.

² A solicitação teve como base as decisões do TCU em que é permitida a inclusão de documentos ausentes, mas existentes e que não foram entregues na licitação. Salieta-se que a inclusão desses documentos não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, como dispõe o Acórdão TCU nº1211/2021 – Plenário.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Fernanda Silva Veloso, Agente de Contratação do CFMV - EPEMED - SECLC**, em 08/10/2024 14:10:47.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/10/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 354440
Código de Autenticação: 310fb040ba



SIA TRECHO 3 Lotes, 145/155, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília /
DF, CEP 71200-037



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Anexo 2



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

INFORMAÇÃO 7/2024 - TEC/GETEC/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

À Senhora
FERNANDA SILVA VELOSO
Agente de Contratação

Prezada Senhora,

Após análise da [Solicitação nº 23/2024 - SELIC/GERAD/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA](#) referente à contratação de serviços de assessoria e consultoria parlamentar, legislativa e institucional, em andamento por meio do procedimento Pregão Eletrônico nº 90006/2024, no sistema [Compras.gov.br](#), e, procedendo conforme o solicitado no Item 11 da referida solicitação, apresento a seguinte consideração prévia:

É imprescindível que a contratada atenda integralmente ao disposto na Lei 14.133/2021, particularmente, para o que se aborda neste momento, no que segue recortado.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Entendendo que, após diligências realizadas conforme mencionado na [Solicitação SUAP nº 24/2024](#) e, considerando também que a agente requisitante considerou, em sua avaliação, que o atestado em conjunto com o contrato da Fundação RTVE, comprovam similaridade ao que é almejado pelo CFMV, corroboro com o entendimento ora descrito, haja vista percepção construída após análise comparativa entre os mesmos elementos (contrato e objeto de contratação almejado pela autarquia).

Atenciosamente,

Andreey Teles

Documento assinado eletronicamente por:

- **José Andrey Almeida Teles, Médico-veterinário CRMV-DF nº 6252 - Assessor da Presidência - CMSUP - TEC**, em 08/10/2024 17:00:31.
- **Fernando Rodrigo Zacchi, Médico-veterinário CRMV-DF nº 4429 - Chefe da Gerência Técnica - FGSUP - GETEC**, em 08/10/2024 17:01:00.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/10/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 354658

Código de Autenticação: 4792dc44b0



**SISTEMA
CFMV/CRMVS**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 3 Lotes, 145/155, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71200-037